



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24 /11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 001632/2006

Interessado: Joaquim Alvares da Silva Campos

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 001632/2006, lavrado em 07/08/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 05/08/2011, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 35.592,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais, vírgula cinquenta centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Joaquim Alvares da Silva Campos foi autuado por:

“desmatar 15,0 ha de Reserva Legal, 12,8 ha de área de preservação permanente e 33,35 ha de área de cerradão, sem autorização do IEF. O desmate produziu 8.187m³ de lenha, sendo carbonizado e comercializado 5.658m³ de lenha. “
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 – Código 301, II, 303, II e 305, II, do Anexo III, do Decreto 44.844/2008;
 - d) Foi aplicada multa no valor de 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais), posteriormente o valor da multa foi adequado para 35.592,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais, vírgula cinquenta centavos), considerando o valor mínimo das respectivas faixas.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 03/04/2012, com as alegações:
 - a) Que não foi notificado, nem o carvoeiro arrendatário, para apresentar a Autorização para Exploração Florestal antes da autuação, o que causaria nulidade do auto de infração;
 - b) Que as duas áreas de sua Fazenda Santo Antônio estavam arrendadas para o Sr. Geraldo de Vasconcelos Machado, o qual obteve Autorização para Exploração Florestal, e dessa forma não tem nenhuma responsabilidade em relação ao desmate, pois nesse contrato de arrendamento é especificado que as multas impostas pelo órgão público correrão por conta do arrendatário e assim sendo o Auto de Infração deveria ser declarado nulo de pleno direito e cancelado;
 - c) Que o arrendatário teria dito que a área de cerradão explorado estaria na área autorizada pela APEF nº 0002344 e que reconhece o desmate em área de preservação permanente e reserva legal, mas que o tamanho dessas áreas seria menor, ocasionando nulidade do auto de infração, devendo haver nova autuação, em nome do arrendatário e de seu filho Sr. Ozório Gonçalves Vasconcelos Neto que seria o explorador;



- d) Que mesmo com a redução no valor da multa, não tem condição de pagá-la e requer cancelamento da multa onde diz possuir APEF e redução das demais multas em 100%, conforme art. 60, §1º, incs. I a IV, da Lei nº 14.309/2002.
- e) Redução da multa em 100% por aplicação das atenuantes do art. 68, Inc. I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do art. 60, §2º, incs. I a IV, da Lei 14.309/2002.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Este argumento não prospera visto que o agente atuante agiu de acordo com o que previsto no decreto 44844/08:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

O atuado, a partir do recebimento da autuação, o que ocorreu via postal, com recebimento via AR, teve então prazo para apresentar sua defesa com as provas que achasse necessário anexar, inclusive, Autorização para Exploração Florestal, conforme desejado. Não houve nulidade, conforme declarado, por não ter sido notificado a apresentar a APEF, sendo que a



mesma deveria estar no local da fiscalização e ter sido então apresentada ao agente da fiscalização.

b) A justificativa de que as áreas estariam arrendadas para o Sr. Geraldo de Vasconcelos Machado e que o mesmo seria o único responsável pelas intervenções também não se verifica pelos seguintes motivos:

1 - O contrato de arrendamento prevê o prazo de validade do mesmo para iniciar-se na data de validade da APEF concedida pelo IEF indo até dois anos após o término do prazo deste documento, no caso o prazo de encerramento do contrato de arrendamento seria 31/03/2008 e a autuação ocorreu na data de 07/08/2008, após o encerramento do contrato de arrendamento;

2 - O arrendamento da propriedade também não exime o proprietário da culpa objetiva, conforme prevê a Lei 14.309/2002:

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Reforçado pelo decreto 44.844/08, que regulamenta a lei 14.309/2002, e traz:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

3 - O ônus da prova compete ao infrator, não tendo o Sr. Joaquim apresentado nenhuma prova que possa ser considerada, não apenas para afirmar que a área desmatada possuía autorização, nem pelo tamanho das áreas, além de que como citado anteriormente, o contrato de arrendamento já estava com data vencida, não tendo nenhum valor.

Art. 34.

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

4 - O atuado não apresenta justificativa para a redução solicitada de 100% no valor da multa.

5 - Analisando a solicitação de aplicação de atenuantes, verificamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c - menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

- Não se aplica, pois as infrações cometidas são consideradas gravíssimas;



d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

- Não apresentou documentos comprobatórios de qual situação se enquadraria.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

- Não há nada que comprove esta intenção do infrator de colaborar, pois o mesmo apenas aponta a responsabilidade para o arrendatário.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

- Uma das intervenções ocorreu exatamente em área de reserva legal, concluindo que a mesma não se encontra preservada como se comprometeu a manter ao realizar a averbação.

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o atuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – situação progressiva do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

- O infrator não apresenta comprovação para nenhuma das circunstâncias que deseja que seja aplicada como atenuante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 35.592,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais, vírgula cinquenta centavos.

6- À consideração.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.

Vanda de Souza Leite
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.010.131-9

*De acordo.
Neuzimato - MASP: 1368480-
JURIDICO - Regional Mata
Uberlândia, 18/12/2017*